SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014040-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Academia de Ginastica Flex Fitness Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação de cobrança em face de ACADEMIA DE GINÁSTICA FLEX LTDA ME. Alegou ter celebrado, em 01/10/2014, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico no valor de R\$137,00 mensais e contrato de prestação de serviços e aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 1.395,25. Informou que em novembro de 2015 foi solicitado o cancelamento do contrato de prestação de serviços pela requerida, que deixou de adimplir, entretanto, as mensalidades de aquisição de equipamentos dos meses de agosto de 2016 a março de 2017, perfazendo um débito no montante de R\$ 1.405,01. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores em atraso.

Acostas à inicial vieram os documentos de fls. 05/30.

Citada (fl. 33) a parte requerida deixou de contestar a ação se mantendo inerte (fl.

36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)".

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

A relação jurídica entre as partes está comprovada com o documento de fls. 16/23. A autora, entretanto, de maneira bastante confusa, vem aos autos cobrar as mensalidades não pagas em relação aos meses de agosto de 2016 a março de 2017, momento em que, segundo ela própria (fl. 02), o contrato já havia sido rescindido. *In verbis*: "Na data de 11.11.2015 foi solicitado pela requerida o cancelamento da prestação de serviços (...)"

Dessa maneira, ainda que ausente contestação, não há como se condenar a parte ré ao pagamento de débito surgido em momento posterior ao fim do contrato.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Contrato resilido mediante denúncia incontroversa. Cobrança de mensalidades posteriores à extinção do vínculo jurídico. Débito inexigível. Ausência de prova da repactuação de dívida. Apontamento indevido. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC. Dano moral configurado. "Quantum" indenizatório fixado em R\$5.000,00, de acordo com o pedido do autor. Recurso parcialmente provido. (TJSP. APL 00117036920108260068. Orgão Julgador 4ª Câmara de Direito Privado. Publicação 04/11/2014. Julgamento 30 de Outubro de 2014. Relator Milton Carvalho)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as despesas e custas processuais. Deixo de arbitrar honorários diante da ausência de atuação de profissional pela parte contrária.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA